



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00056/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.002996/2018-72

**INTERESSADOS: UFCSPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE**

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OITAVO TERMO
ADITIVO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ALTERAÇÃO.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS.
UFCSPA E LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafoado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2018, tendo por finalidade a prorrogação do contrato da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, a serem executados de forma contínua, consoante o termo de referência, edital e seus anexos..

2. Constan dos autos os seguintes documentos a sustentar a providência pretendida:

- 011 - Ofício 219 (1364170) ✍
- E-mail DICONTE 1364199
- 011 - Ofício 226 (1376300) ✍
- 102 - Gestão e fiscalização de contratos PREF 1377088 ✍
- 011 - Ofício 227 (1377303) ✍
- E-mail PREF 1377355
- Resposta ao Ofício 227/2022 (1377497)
- 23103.005815/2022-46
- 011 - Ofício 225 (1389512) ✍
- E-mail DICONTE 1389566
- Email envio Ofício manifestação interesse (1397782)
- Ofício Manifestação do interesse prorrogação contratada (1397792)
- 872 - Despacho simples DICONTE 1403969 ✍
- 836 - Disponibilidade orçamentária DEO 1404739 ✍
- SICAF (1406006)
- Certidão APF (1406008)
- Certidão CNJ (1406009)
- 872 - Despacho simples DICONTE 1406012 ✍
- 872 - Despacho simples DICONTE 1406013 ✍
- 102 - Gestão e fiscalização de contratos DICONTE 1406015 ✍
- 156 - Minuta de termo aditivo DICONTE 1406016 ✍
- 036 - Análise e deliberação PROAD 1406750 ✍
- III
- 872 - Despacho simples REITORIA 1407666 ✍

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, assim como equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.

4. É dizer, não se deve descuidar dos contratos, suas formalidades legais e demais rotinas apenas e tão somente por que se trata de prorrogação, deve-se sim buscar o necessário adensamento dos temas e considerações sem repetições que dificultem a apreciação do destinatário do parecer.

5. Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do **PARECER nº 0055/2021/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

2.1 Da prorrogação pretendida

6. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

7. Na hipótese, a contratação do serviço de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada pode ser enquadrada, em princípio, como de natureza continuada, conforme a definição dada no art. 15 da IN 05/2017.

8. A manifestação da fiscalização do contrato (SEi! 1377088 e 1406015) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

9. Em relação à vantajosidade econômica da prorrogação contratual pretendida, ressalta-se a manifestação da área técnica nos seguintes termos (SEi! 1406015):

"(...)

Importante salientar que não foi realizada pesquisa de mercado em atendimento ao que diz a Instrução Normativa Nº 05 de 05 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual em seu anexo IX, item 7, define que a vantajosidade econômica estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver as previsões das alíneas a, b e c. Logo, **observa-se que no contrato nº16/2018, existe a previsão de repactuação pelo salário normativo e reajuste dos valores do contrato pela variação do IPCA (de acordo com a cláusula sexta, atendendo o disposto nas alíneas a e b.** (grifamos)

10. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEi! 1404739) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

11. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEi! 1406006, 1406008 e 1406009. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

12. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei In. 4.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da alteração contratual - Instrução Normativa nº 53/2020

13. A Instrução Normativa nº 53/2020 dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito decorrentes de contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

14. Segundo essa Instrução Normativa, os contratos celebrados a partir da entrada em vigor do instrumento normativo (em 17 de agosto de 2020 - art. 20) deverão conter a possibilidade de cessão dos créditos:

Art. 15. Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa.

15. No caso em tela, **a pretensão é a formalização do termo aditivo para a alteração contratual**, com fundamento na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a fim de autorizar a utilização do contrato em operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito.

16. A possibilidade de cessão de crédito oriundo de contratos administrativos foi objeto de análise pelo Parecer nº JL - 01, de 18 de maio de 2020, de natureza vinculante para toda a Administração Pública, que restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES, FORMALIDADES E CAUTELAS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL PELA EMPRESA CONTRATADA.

I - A cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é juridicamente viável, desde que não seja vedada pelo edital ou contrato.

II - A aplicação supletiva do Direito Civil autorizada pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93 possibilita a cessão de crédito na seara pública.

III - Determinadas cautelas e formalidades devem ser observadas na cessão de crédito no âmbito administrativo, sobretudo a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária, bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar por ter sido punida com fundamento no art. 87, III ou IV, da Lei nº 8.666/93, no art. 7.º da Lei nº 10.520/2002 ou no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

IV - O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização dos institutos da conta vinculada e do pagamento direto previstos na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

V - A cessão de crédito não afeta a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada.

17. A alteração pretendida decorre de política pública superveniente ao início do contrato, regulada pela referida Instrução Normativa, que condicionou a utilização do Portal Digital - plataforma pela qual serão realizadas as operações de crédito - à celebração de termo aditivo aos contratos então vigentes:

Art. 19. Os contratos em andamento poderão ser objeto de operação de crédito nos termos desta Instrução Normativa, desde que celebrado termo aditivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

18. Ademais, **a redação do item "2" da minuta de termo aditivo (SEI! 1406016) é aderente àquela constante do modelo de termo de contrato disponibilizado pela AGU**, referente aos Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra, cuja última atualização ocorreu no mês de dezembro de 2021 (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/contrato_com_dedicacao_dez_21.docx).

2.3 Da minuta do termo aditivo

19. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1406016), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do

ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

20. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

21. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação e a alteração contratual pretendida, uma vez observada ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.**

Encaminhe-se à Reitoria.

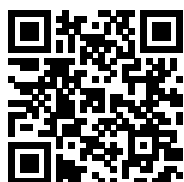
Porto Alegre, 21 de junho de 2022.

Alexandre Brentano

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103002996201872 e da chave de acesso 07224e10



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 915761233 e chave de acesso 07224e10 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2022 16:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
